



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Proc. nº	1.449.260/24
Fl. nº	71
Rubrica	ctheus
Nº Matr.	10261

SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

Vitória/ES, 01 de outubro de 2024.

À Unidade de Relacionamento Institucional do Crea-ES

Gerente Giuliano Battisti

Prezado Gerente,

Com o objetivo de continuar promovendo a excelência e a conformidade em nossas atividades regulatórias, e em linha com os princípios estratégicos definidos para a gestão 2021-2026, venho por meio desta solicitar um parecer detalhado referente ao processo abaixo:

Processo: 1.449.260/2024

Modalidade de contratação: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Locação de espaços do Pavilhão de Carapina para a realização da 80ª SOEA

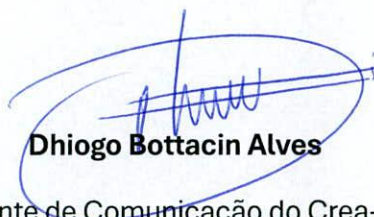
Beneficiário: Secretaria de Estado do Turismo – SETUR/ES, CNPJ: 08.750.791/0001-89

Valor: R\$ 400.717,25 (quatrocentos mil setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos)

Solicito a análise, com base na visão estratégica da gestão 2021-2026, no regimento interno do Conselho e na legislação vigente, para assegurar que todas as decisões tomadas estejam alinhadas com nossos objetivos organizacionais e requisitos legais.

Esta solicitação destina-se a garantir que as práticas adotadas em nossa organização permaneçam eficazes, transparentes e, acima de tudo, legais.

Atenciosamente,


Dhiogo Bottacin Alves

Gerente de Comunicação do Crea-ES





CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Proc. nº	1.449.260/24
Fl. nº	75
Rubrica	ethelws
Nº Matr.	12861

PARECER TÉCNICO

Nº PROTOCOLO: 1449260 / 2024

INTERESSADA: Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Geociências do Espírito Santo / CREA-ES

ASSUNTO: Solicitação de patrocínio para locação de espaço para realização da 80ª Edição da Semana Oficial da Engenharia e Agronomia (SOEA), a ser realizada no período de 06 a 11 de outubro de 2025, na Grande Vitória/ES.

1 - INTRODUÇÃO:

A Semana Oficial da Engenharia e Agronomia (SOEA) é o principal evento nacional para as áreas tecnológicas, sendo promovida anualmente pelo Sistema Confea/Crea em parceria com a Mútua. Desde 1940, a SOEA serve como um espaço essencial para debates e trocas de experiências entre profissionais, acadêmicos e estudantes das áreas de Engenharia, Agronomia e Geociências. O evento proporciona a oportunidade de discutir temas relevantes e atuais, como desenvolvimento tecnológico, sustentabilidade, legislação e fiscalização das profissões regulamentadas.

A realização da 80ª edição da SOEA, será entre os dias 6 a 11 de outubro de 2025, na Grande Vitória, Espírito Santo, e justifica-se pela importância estratégica do estado no cenário nacional. Com um histórico de sediar eventos de grande porte e uma economia robusta, o Espírito Santo oferece uma plataforma ideal para fortalecer as discussões sobre inovação tecnológica, sustentabilidade e transformação digital. A presença de profissionais de todo o Brasil ampliará o impacto do evento, promovendo a integração e o desenvolvimento de soluções que beneficiem o país em diversas áreas. Por conta da grandeza do evento, é necessário a locação de um espaço adequado onde acomode todos os participantes, dessa forma o Parque Estadual Agropecuário Floriano Varejão foi escolhido como principal local de interesse.

O tema central da 80ª SOEA, "Engenharia, Agronomia, Geociências, Sustentabilidade e Transformação Digital: Projetando Caminhos para o Futuro do Brasil", reforça o compromisso do Sistema Confea/Crea com o avanço das práticas sustentáveis e tecnológicas, alinhadas às necessidades sociais e

Página 1 de 7



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

ambientais contemporâneas. O evento promoverá uma série de atividades como palestras, mesas-redondas e workshops, voltados para a capacitação profissional e o desenvolvimento de inovações que podem transformar o setor.

A participação do Crea-ES como organizador dessa edição ressalta o papel da entidade em fomentar a evolução tecnológica e a sustentabilidade no estado e no país. Ao sediar a SOEA, o Espírito Santo reafirma seu compromisso com o crescimento da engenharia e agronomia, oferecendo uma plataforma que impulsionará a economia local e nacional, enquanto promove o diálogo sobre o futuro das áreas tecnológicas no Brasil.

Sendo assim, este protocolo vem a esta Unidade de Relacionamento Institucional – URI, que contempla as Consultorias Técnicas das Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica, Elétrica, Segurança do Trabalho, Civil, Agronomia, Geologia, Química, bem como as demais Câmaras Técnicas que envolvem profissionais de Engenharia, Agronomia e Geociências, para emissão de Parecer Técnico, restrito a parte técnica do patrocínio, pelo Crea-ES.

2 - DA JUSTIFICATIVA:

A realização da 80ª Semana Oficial da Engenharia e Agronomia (SOEA) pelo Crea-ES é amplamente justificada pela importância estratégica que o evento tem para o fortalecimento das profissões ligadas à Engenharia, Agronomia e Geociências, além de ser um espaço essencial para o aprimoramento técnico e científico dos profissionais dessas áreas. Em um cenário de transformações tecnológicas rápidas e demandas crescentes por soluções sustentáveis, a SOEA surge como um evento indispensável para a discussão de novas tendências e a atualização dos conhecimentos que impactam diretamente a sociedade e o desenvolvimento do país.

O Crea-ES, ao sediar esse evento, reforça seu papel como protagonista na promoção da educação continuada e na valorização das profissões regulamentadas. A SOEA proporcionará um ambiente de intercâmbio de ideias e experiências entre profissionais, pesquisadores, estudantes e lideranças do setor público e privado, criando uma rede de colaboração que contribui para o avanço da ciência e da tecnologia. Isso é especialmente importante em um momento em

Página 2 de 7



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

OC. nº	1.449.260/21
Fl. nº	36
Rubrica	ethews
Nº Matr.	10861

que o Brasil busca se firmar como referência em inovação e desenvolvimento sustentável, especialmente nas áreas de infraestrutura, energia e agronegócio.

Outro ponto relevante é que o evento impulsiona a economia regional e nacional. A realização da SOEA no Espírito Santo trará ao estado uma série de atividades e debates que fomentarão o desenvolvimento de novos negócios e parcerias estratégicas. A participação de grandes empresas, universidades e institutos de pesquisa não apenas eleva o nível dos debates, mas também atrai investimentos e oportunidades, reforçando o papel do Espírito Santo como um centro de inovação e desenvolvimento tecnológico. O evento serve, assim, como uma vitrine das potencialidades locais e como alavanca para novos projetos de impacto econômico.

Além disso, a SOEA também representa um marco importante para o fortalecimento da fiscalização e da regulamentação das atividades profissionais. O debate sobre o exercício ético e competente das profissões é um dos pilares desse encontro, que visa garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados à sociedade. O Crea-ES, ao sediar o evento, reafirma seu compromisso com a valorização da engenharia e da agronomia e com a proteção dos interesses da sociedade, promovendo um espaço de diálogo entre os diferentes atores envolvidos nas políticas públicas e na fiscalização das profissões.

A sustentabilidade é outro eixo central da justificativa para a realização da 80ª SOEA. A engenharia e a agronomia desempenham papéis cruciais na construção de soluções para os desafios ambientais enfrentados globalmente, como mudanças climáticas, escassez de recursos naturais e urbanização descontrolada. O evento será um espaço fundamental para discutir essas questões e propor estratégias inovadoras, conectando o Espírito Santo às tendências globais de sustentabilidade e incentivando práticas que possam ser replicadas em outras regiões do Brasil.

O evento também é uma oportunidade para a promoção da cultura de inovação e da transformação digital, temas que serão amplamente abordados nos painéis e discussões. A presença de especialistas em novas tecnologias, como inteligência artificial, automação, e energias renováveis, trará ao público um panorama

Página 3 de 7



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

completo das inovações que estão revolucionando o setor. Isso é fundamental para que os profissionais estejam preparados para enfrentar os desafios da quarta revolução industrial, e para que o Brasil se posicione competitivamente no cenário global de inovação.

Por fim, a realização da SOEA pelo Crea-ES simboliza o fortalecimento da representatividade das engenharias, agronomia e geociências no Espírito Santo e no Brasil. O evento consolida o papel do estado como uma referência no debate técnico-científico e no desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a valorização profissional e o progresso econômico sustentável. Assim, a SOEA não é apenas uma oportunidade de aprendizado e networking, mas também um instrumento para a construção de um futuro mais tecnológico, inclusivo e sustentável para o país.

3 - DA ANÁLISE:

A escolha do Espírito Santo para sediar a 80ª edição da SOEA ocorre duas décadas após o estado ter recebido a 60ª Semana Oficial da Engenharia e Agronomia (SOEA), em Vitória. A decisão foi aprovada por unanimidade pelos Conselheiros Federais do Confea, durante uma reunião do Colégio de Presidentes, realizada em Brasília, no dia 25 de abril de 2024. O evento, amplamente reconhecido por sua relevância na promoção do avanço tecnológico no país, novamente reunirá a engenharia e a agronomia, comprometidas em discutir e sugerir soluções inovadoras para os desafios futuros do Brasil.

A expectativa do Crea-ES é de que a 80ª SOEA seja um marco histórico para o evento, evidenciando tanto os progressos quanto os desafios enfrentados pelo setor tecnológico no Brasil. Com a realização desta edição no Espírito Santo, espera-se não apenas estimular o debate entre os profissionais da área, mas também promover a integração e o intercâmbio de conhecimento entre os participantes, reforçando o papel essencial desses profissionais como líderes no desenvolvimento nacional.

Com previsão de participação de 8 mil pessoas no evento, será necessária uma área mínima coberta de 14 mil metros quadrados, de uma área mínima aberta de

Página 4 de 7



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Proc. nº	1.440.28028
Fl. nº	77
Rubrica	1061
Nº Matr.	

20 mil metros quadrados e uma localização estratégica para mobilidade dos participantes vindos de outros estados e das demais regiões do Espírito Santo.

Após consultas com fornecedores de espaço para locação de eventos de grande porte, o único local dentro do eixo da Grande Vitória capaz de oferecer todas essas condições foi o Parque Estadual Agropecuário Floriano Varejão (Pavilhão de Carapina). As normas para a realização de eventos no Parque Estadual Agropecuário Floriano Varejão são estabelecidas pela Portaria da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR/ES) Nº 001-R, de 1º de julho de 2021.

Dessa forma, o presente Termo de Referência tem por objeto a Contratação de LOCAÇÃO DE ESPAÇO para a realização da 80ª Edição da Semana Oficial da Engenharia e Agronomia (SOEA) a ser realizada na Grande Vitória, no Espírito Santo, no período de 6 a 11 de outubro de 2025.

Dentre outras obrigações previstas no presente instrumento, a Contratada se compromete a:

- a) Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- b) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo máximo de 02 (duas) horas, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, a critério da Administração;
- c) Fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas, nos termos de sua proposta;
- d) Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;
- e) Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;
- f) Relatar ao Conselho toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

Página 5 de 7



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

4 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PARECER:

Considerando o que dispõe a **Lei nº 5.194/66, nos Art. 27, alínea I; Art. 36, Parágrafo único, e, Art. 53:**

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

I) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo.

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Considerando que é importante a realização de eventos que possibilitem capacitação dos profissionais do sistema, networking, divulgação da importância do Sistema Confea/Crea para os profissionais.

Considerando que é papel fundamental do Conselho contribuir com medidas que objetivem ampla divulgação do sistema e aperfeiçoamento técnico dos profissionais a ele vinculados, entendemos que o princípio da supremacia do interesse público resta plenamente demonstrado;

Considerando **a visão estratégica da gestão 2021-2026 e o que dispõe o Regimento Interno do Conselho**, pelos quais o Crea-ES se propõe a contribuir para a defesa da sociedade, a atualização dos profissionais, com a ampliação da oferta de cursos e eventos para os atuais e futuros profissionais, além de buscar o estreitamento do relacionamento institucional com as Entidades de Classe e as Instituições de Ensino;

Página 6 de 7



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Proc. nº	1.448.260/24
Fl. nº	78
Rubrica	Athens
Nº Matr.	12861

Considerando que a divulgação institucional do Crea-ES no material do referido Evento, será muito positiva, pois alcançará um significativo público do Estado, envolvendo estudantes, professores, profissionais, produtores rurais, a comunidade acadêmica e empresarial, os *Stakeholders* (atores envolvidos ou interessados), e a sociedade em geral;

Considerando que é papel fundamental do Conselho apoiar e contribuir com medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico dos profissionais e futuros profissionais a ele vinculados.

5 - CONCLUSÃO:

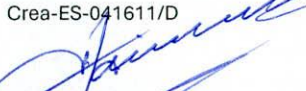
Deste modo, a Consultoria Técnica das Câmaras, bem como esta Gerencia de Relacionamento Institucional entendem que o projeto, pela visibilidade, conteúdo pertinente e atualizado, que ofertará importantes contribuições ao profissionais da engenharia, agronomia e geociências, bem como reforça a apresentação do Sistema para a sociedade é plenamente justificável e, por isso, opina para que, havendo disponibilidade orçamentária e financeira e, atendendo às exigências normativas e jurídicas que regem o Conselho, a solicitação seja atendida. **Oportunamente, cabe salientar que este parecer é restrito ao aspecto técnico.**

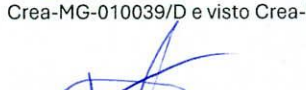
É o parecer.

Vitória-ES, 01 de outubro de 2024.


Reinaldo Baldotto Ribeiro Filho

Geólogo
Assessor de Engenharia/Crea-ES
Crea-ES-041611/D


José Adilson de Oliveira
Eng. Agrônomo
Consultor Técnico da CEAGRO/Crea-ES
Crea-MG-010039/D e visto Crea-ES 810095


Lucian Souza Santos
Eng. Civil e Tecg. Petrol. Gás
Assessor de Engenharia/Crea-ES
Crea-ES-054961/D


Leonardo Coser Boynard

Eng. Agrônomo
Assessor de Engenharia/Crea-ES
ES-004100/D


Fernanda Christ Lahass
Eng. Civil
Assessor de Engenharia/Crea-ES
ES-055721/D





CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Proc. nº	1.449.260/24
Fl. nº	79
Rubrica	Althaus
Nº Matr.	10861

SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTROLADORIA

Vitória/ES, 01 de outubro de 2024.

À Controladoria do Crea-ES

Prezado Controlador,

Com o objetivo de continuar promovendo a excelência e a conformidade em nossas atividades regulatórias, e em linha com os princípios estratégicos definidos para a gestão 2021-2026, venho por meio desta solicitar um parecer detalhado referente ao processo abaixo:

Processo: 1.449.260/2024

Modalidade de contratação: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Locação de espaços do Pavilhão de Carapina para a realização da 80ª SOEA

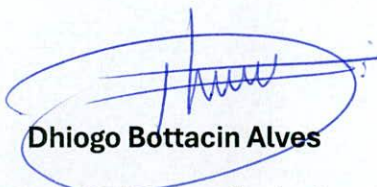
Beneficiário: Secretaria de Estado do Turismo – SETUR/ES, CNPJ: 08.750.791/0001-89

Valor: R\$ 400.717,25 (quatrocentos mil setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos)

Solicito a análise, com base na visão estratégica da gestão 2021-2026, no regimento interno do Conselho e na legislação vigente, para assegurar que todas as decisões tomadas estejam alinhadas com nossos objetivos organizacionais e requisitos legais.

Esta solicitação destina-se a garantir que as práticas adotadas em nossa organização permaneçam eficazes, transparentes e, acima de tudo, legais.

Atenciosamente,


Dhiogo Bottacin Alves

Gerente de Comunicação do Crea-ES





Proc. nº	1.449.260/24
Fl. nº	80
Rubrica	10451

CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Processo nº 1449260/2024

Parecer nº 91/2024

Assunto: Locação Pavilhão de Carapina – 80ª SOEA

Trata-se de expediente administrativo, encaminhado a esta Controladoria para exame de legitimidade do processo de Inexigibilidade de licitação nº 1449260/2024, iniciado pela Unidade de Comunicação, que visa, respectivamente, a locação de espaço para realização do 80ª SOEA, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, *I da* Lei n. 14.133/2021.

A motivação da contratação é requisito essencial do processo administrativo, conforme disposto na Lei nº 9.784/99:

"Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de (...) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão" (art. 2º, parágrafo único, VII).

Logo, considerando que a melhor forma de atender ao interesse público específico, que enseja a contratação, está no âmbito da discricionariedade, deve a Unidade Requisitante explicitar os critérios de conveniência e oportunidade que engendraram a abertura do certame, permitindo-se, com isso, a "sindicabilidade da congruência entre sua justificativa e a realidade fática na qual se inspirou a vontade administrativa".

Nesse contexto, ao promover a análise técnica de mérito acerca do pedido de participação do Crea-ES no evento, a Unidade Requisitante considerou que a natureza do evento está respaldado no planejamento estratégico do Crea-ES, sendo certo que a realização do evento proporciona o fomento à tecnologia, sustentabilidade e inovação, bem como o evento possibilita a promoção e orientação da classe profissional, com isso, a capacitação e atualização do profissional, aproximando a Autarquia Corporativa da sociedade, por meio de ações, tais como, campanhas de conscientização e parcerias com entidades públicas e privadas, consoante justificativa no corpo da solicitação de locação.





CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Não cabe à Controladoria analisar as razões técnicas que levaram os responsáveis a se manifestarem favoravelmente ao pedido, no caso, até porque esta unidade não detém os capacidade operacional especializado para assegurar a necessidade de tal contratação, como ação de comunicação, o que somente pode ser feito pelas unidades técnicas responsáveis.

Logo, diante da existência formal da devida análise, pode-se afirmar que os autos se encontram devidamente instruídos nesse aspecto, ressaltando-se que a idoneidade das informações é de estrita responsabilidade dos seus subscritores.

Nessa ordem de ideias, as unidades operacionais da unidade de comunicação e administrativas acautelaram-se com estudos prévios que justificaram a necessidade da ação de comunicação, mediante demonstração clara e inequívoca da pertinência da ação (no caso, realização do eventos) com as atribuições do Crea-ES previstas no art. 34, da Lei nº 5.194/66, a definição clara dos objetivos a serem alcançados e de métricas para avaliação dos resultados, sem perder de vista a razoabilidade do gasto de recursos públicos com este tipo de contratação.

Para tanto, conforme justificativa apresentada no Termo de Referência, a SOEA é o maior evento nacional da área tecnológica do Brasil, por certo que os resultados obtidos com a política de participação do Crea-ES em eventos desse nível, proporciona o fomento ao ensino e ao aperfeiçoamento técnico das áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências. Com isso faz-se necessário a locação de espaço que proporcione infraestrutura condizente com o tamanho do evento.

Todos esses aspectos, evidentemente, estão circunscritos no juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo ao controle interno a definição da pertinência da contratação, da política de comunicação e da melhor forma de atender ao interesse público.

Todavia, cumpre esclarecer que o cumprimento dos requisitos formais para coordenação do Crea-ES em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de espaços, por si só, não desonera as unidades operacionais da comunicação, as instâncias deliberativas e decisórias e, mais ainda, o ordenador de despesa, da necessidade de levarem em consideração os aspectos sobreditos na análise técnica e na tomada de decisão.





Proc. nº	1.448.260/24
Fl. nº	81
Rubrica	João Paulo
Nº Matr.	10861

CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Obtempere-se que a legitimidade dos gastos do Crea-ES com ações de comunicação está sob o crivo do Tribunal de Contas da União, valendo destacar a instrução técnica do processo TC 034.407/2018-9, na qual os auditores, na esteira do Acórdão 8564/2017-TCU-Segunda Câmara, alertam que não devem ser realizadas despesas por parte de um Conselho quando desatreladas das finalidades da entidade e sem que seja observado o princípio da legitimidade (dentre outros). Ainda, com espeque no Acórdão 1641/2021-TCU-Plenário, enfatizam a jurisprudência da Corte quanto à necessidade do cumprimento dos seguintes requisitos:

- “i) vinculação às finalidades e objetivos da entidade;
- ii) moderação dos valores despendidos;
- iii) natureza excepcional; e
- iv) submissão aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade.”

Por derradeiro, a instrução técnica do TCU cita ainda o Acórdão 3074/2022-TCU-Segunda Câmara, para enfatizar o papel do ordenador de despesas no exame da legitimidade dos gastos realizados e seu atrelamento às finalidades institucionais do Conselho. No referido acórdão, a Corte de Contas destacou a reiterada jurisprudência neste sentido:

“O entendimento do Tribunal é no sentido de que a atuação do ordenador de despesas no processo de pagamento não é meramente formal, pois a ele compete verificar todo o processo de dispêndio, acompanhando e fiscalizando a atuação de seus subordinados, incluindo o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa.”

Ademais, além da assinatura do ordenador de despesas configurar autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos, ela tem por intuito obstar eventuais pagamentos irregulares.

Nesse sentido, os seguintes enunciados de sua jurisprudência selecionada:

A atuação do ordenador de despesas no processo de pagamento não é meramente formal, a exigência de sua assinatura tem por intuito obstar eventuais pagamentos irregulares. (Acórdão 1651/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ);





CREA-ES

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal**

O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados. (Acórdão 635/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ);

Ao ordenador de despesas compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos. (Acórdão 550/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro BRUNO DANTAS);

A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública. (Acórdão 1568/2015-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra ANA ARRAES);

A atribuição do ordenador de despesas é verificar se os procedimentos levados a efeito estão em conformidade com a lei, sendo exigida a assinatura nos documentos justamente para delimitar responsabilidades. (Acórdão 2540/2008-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro GUILHERME PALMEIRA);

O ordenador de despesas e o agente público incumbido da execução contábil têm o dever de organizar e supervisionar os lançamentos efetuados no Siafi e a correta destinação dos recursos nos fins para os quais estavam vinculados, sob pena de responsabilização. (Acórdão 2295/2013-TCUSegunda Câmara, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ);

A assinatura do ordenador de despesa em documento gerador de dispêndio sem a verificação de sua legitimidade caracteriza falta de zelo e diligência profissionais necessários para evitar erros e fraudes causadores de prejuízos ao erário e motiva a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 300/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO);

A ausência de cautela e zelo profissional, requeridos dos agentes administrativos quando estão atuando na defesa dos interesses do erário e que contribua para a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, resulta na obrigação de ressarcimento, ainda que seja reconhecida a boa-fé dos responsáveis. (Acórdão 487/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

A autorização de pagamento não se resume à mera aposição de assinatura na ordem bancária. É necessário que o gestor adote procedimentos independentes para se certificar da correção da despesa que lhe é apresentada para pagamento. (Acórdão 3004/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN);



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Proc. nº	1.449.260/24
Fl. nº	32
Rubrica	10861
Nº Matr.	

Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). (Acórdão 1895/2014-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra ANA ARRAES);

De forma geral, a instrução desse grupo de processos realizada pelas unidades assessoradas é bastante similar, uma vez que os arts. 72 e 74, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021 definem de forma objetiva a documentação essencial que deve ser anexada aos autos para fundamentar a contratação pretendida.

Sendo assim, as manifestações desta Controladoria costumam se restringir à verificação do cumprimento dos requisitos legais a partir dos documentos produzidos e juntados pela Administração.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- I – Solicitação de aquisição e Suprimento;
- II - informativo;
- III – Estudo Técnico Preliminar;
- IV- Análise de Riscos;
- V – Termo de Referência e anexos;
- VI – Certidão de Regularidade Fiscal;
- VII – Justificativa do Preço;
- VIII – Relatório Pós-Evento Gramado-RS;
- IX – Nota de Pré-empenho;
- X – Parecer Técnico;
- XI – Solicitação de Parecer Controladoria;

Constata-se que a Unidade Requisitante se certificou da exclusividade do fornecedor, conforme consta no item 6 do Termo de Referência (TR) anexo aos autos, a qual é comprovada por meio da apresentação de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de evidenciar aquela condição.





CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Primeiramente é importante pontuar que a estrutura do Pavilhão de Carapina, conhecido por ser Arena Multiuso, é o único local hoje capaz de receber eventos de grande porte no Estado do Espírito Santo. Assim, tendo em vista que se trata de um evento organizado pelo próprio sistema Confea/Crea, alcançando um universo de mais de oito mil pessoas, deve possuir infraestrutura necessária para dar suporte ao evento.

Local de realização dos principais eventos do Estado, o Pavilhão de Carapina contribui para diversos setores econômicos, como, rochas ornamentais, metal mecânica, supermercadista, entre outras. Este ano, o Pavilhão volta a abrigar a Feira dos Municípios, um importante evento que celebra a cultura e a identidade capixaba.

São mais de 100 mil metros quadrados de área total, 14,6 mil metros quadrados de pavilhões cobertos e mais de 1.600 vagas de estacionamento. O Pavilhão fica a 6,8 quilômetros do Aeroporto de Vitória, às margens da Rodovia do Contorno BR-101, facilitando a logística de realização do referido evento.

No caso em comento, a contratação por inexigibilidade só poderia se dar com base no caput do art. 74 “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”. Isso porque é nela que repousa a possibilidade, uma vez que, além dela, o vocábulo “em especial” elenca outras questões que podem ser realizáveis por meio de inexigibilidade de licitação, informando que não se trata de rol taxativo.

Nesse sentido, recorreremos às lições de Jessé Torres (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, renovar, p.342), ainda sobre a Lei de Licitações anterior, mas que guarda a mesma normativa da atual, permanecendo válida sua observação, na qual afirma que o inciso não está sujeito ao caput do artigo, mas sim o inverso.

Neste caso, é irrelevante se a exclusividade se aplica a uma situação de compra ou serviço, afinal, se o objetivo do contrato for um serviço que somente um único fornecedor é capaz de prestar, a classificação será feita no caput do artigo, e não no seu inciso I. Esta é também a orientação dada pelo Tribunal de Contas União.



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

OC. nº	1.448.260/24
Fl. nº	83
Rubrica	Handwritten signature
Nº Matr.	10261

“É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU)

Assim, é importante ressaltar a diferença entre ser "único" e ser "exclusivo". Quando o fornecedor é único, a competição é completamente inviável, ou seja, na verdade, não há outra opção disponível, no que dizemos que a inviabilidade é absoluta. Por outro lado, quando o fornecedor é "exclusivo", há outros que também podem fornecer o objeto, mas por algum motivo, apenas aquele em particular tem permissão para fornecê-lo. Portanto, dizemos que a inexigibilidade é relativa nesse caso.

No caso em tela a unidade demandante informa que somente o Pavilhão de Carapina tem capacidade física de atender a realização do evento, o que torna de fato, diante da necessidade do Crea-ES, o pretenso contratado como “único”. Sendo assim, como apenas um fornecedor é capaz de prestar o serviço na data apazada, se está diante, em tese, da inviabilidade absoluta de competição.

Sobre o tema, como visto, o artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/21, exige que os processos de contratação direta sejam instruídos com a estimativa da despesa e a justificativa do preço. A condução das medidas necessárias ao cumprimento das disposições acima referidas foi trazida pela IN SEGES/ME nº 65, de 2021:

IN SEGES/ME nº 65, de 2021

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.





CREA-ES

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal**

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Cabe ainda ressaltar que há no processo tabela referencial de preços praticados para locação dos espaços atestando que o preço praticado pelo pretenso contratado está de acordo com os preços praticados com o mercado, conforme IN 65/22, logo, não há óbice para o prosseguimento do feito quanto aos valores apresentados.

Única ressalva que se faz é a respeito da facultatividade atribuída pelo inciso I do art. 15 da portaria nº 001-R/01 à Secretaria de Estado do Turismo em dar 50% de desconto a evento inédito no Estado do Espírito Santo, como, existe discricionariedade à decisão do Secretário, não atribuindo valor vinculante aos incisos do referido artigo que poderia trazer certeza à gestão do Crea-ES, faz-se necessário a previsão orçamentária do valor cheio orçado, cabendo, posteriormente à decisão do Secretário, avaliação sobre os valores pela Alta Direção.

É importante destacar que o Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado no sentido de que as autoridades administrativas devem adotar providências adicionais para confirmar a veracidade do atestado ou da documentação apresentada com a finalidade de demonstrar a referida exclusividade:

"SÚMULA TCU 255:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

Ainda sobre a comprovação da condição de fornecedor exclusivo, é pertinente salientar que os atestados e demais documentos apresentados que possuam prazo devem estar válidos quando da efetiva celebração do contrato.

Observadas as considerações apresentadas neste tópico, mediante a juntada ao processo de justificativa específica da caracterização da inexigibilidade, configura-se a inviabilidade de competição nos moldes do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.





CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Proc. nº	1.458-260/21
Fl. nº	84
Rubrica	Althaus
Nº Matr.	10861

Acontece que não basta a motivação atinente à hipótese de inexigibilidade de licitação, pois, além dela, a legislação exige que o respectivo processo administrativo seja instruído com outros documentos essenciais, conforme o abordado a seguir:

- a) documento de formalização de demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) análise de riscos;
- d) termo de referência;
- e) estimativa de despesa e justificativa de preço;
- f) previsão de recursos orçamentários compatíveis com o compromisso a ser assumido;
- g) justificativa para a escolha do contratado;
- h) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima;
- i) parecer jurídico e, se for o caso, pareceres técnicos;
- j) autorização da autoridade competente; e
- k) comprovante da divulgação do ato que autorizou a contratação direta ou do extrato do contrato celebrado.

Sobre o Estudo Técnico Preliminar, segundo o art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/21, o Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Ainda de acordo com a Lei nº 14.133/2021, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação; deve conter, pelo menos, os elementos elencados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do art. 18 da mencionada Lei, fato que se comprova pelo documento anexo aos autos, onde a unidade requisitante cumpriu com os ditames legais.

Quando falamos de análise de risco, de forma geral, a definição do conteúdo do documento envolve a apreciação de elementos técnicos e fáticos relacionados à contratação pretendida, cabendo a unidade requisitante, responsável pela instauração do processo fazer constar as informações e justificativas previstas nos §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, observados também os ditames da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, a qual dispõe sobre a elaboração do ETP e a utilização do Sistema ETP Digital.

A

Sede: Rua Izidro Benezath, 48 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-300

Inspetorias: Alegre, Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guarapari, Linhares, Nova Venécia, Santa Maria de Jetibá, São Mateus, Serra, Venda Nova do Imigrante e Vila Velha

creaes@creaes.org.br | (27)3221-2700



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo



CREA-ES

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal**

Apesar da ausência de definição na Lei nº 14.133/21, a análise de riscos normalmente consiste na avaliação de possíveis intercorrências capazes de comprometer o andamento do processo de contratação e a boa execução contratual, na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco, no tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências e na definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem.

Vislumbra-se no presente processo a juntada dos documentos ETP e análise de riscos referente à contratação pretendida.

Segundo o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021, em até 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato, a unidade assessorada deve providenciar a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP como condição indispensável para a sua eficácia.

Consta nos autos minuta do contrato com todos os requisitos elencados no art. 95, da Lei nº 14.133/21, logo, não há óbice para o prosseguimento.

Com isso, considerando os elementos que constam nos autos até o momento, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade não sujeitos ao crivo da presente análise, conclui-se, em sede de controle prévio de legitimidade, pela possibilidade do regular prosseguimento do feito, com o objetivo de proceder à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, “caput” da Lei nº 14.133/21, visando a locação de espaço para realização da 80ª SOEA, promovido pelo Sistema Confea/Crea e organizado pelo Crea-ES, nesta ocasião, a ser realizado nos aludidos períodos, em Vitória - ES, no valor de R\$ 400.717,25 (quatrocentos mil, setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), sendo certo que será necessário o pagamento de taxa de reserva correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total que perfaz a quantia de R\$ 80.143,45 (oitenta mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) conforme especificações constantes no TR e demais documentos acostados aos autos.





CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo
Serviço Público Federal

Proc. nº	1.449.260/24
Fl. nº	85
Rubrica	Matthews
Nº Matr.	10861

Ante o exposto, requer-se que o processo seja encaminhado ao Douto Procurador, para devida manifestação, com intuito de conferir legalidade ao ato.

Vitória, 04 de outubro de 2024.

VINICIUS BEZERRA

CONTROLADOR

EM
BRANCO



CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo

Proc. nº	1449.260/2024
Fl. nº	86
Rubrica	228
Nº Mat.	421



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3221-2700
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

À

Gerencia de Comunicação do CREA/ES

Proc. nº. 1.449.260/2024

Assunto: Locação de Espaços do Pavilhão de Carapina para realização da 80ª SOEA.

PARECER N º 161/2024

I-RELATÓRIO

Vem a exame desta Procuradoria o procedimento administrativo nº 1.449.260/2024 que trata da Locação de Espaços do Pavilhão de Carapina para realização da 80ª SOEA, que ocorrerá entre os dias 6 a 11 de outubro de 2025, de forma presencial, na Grande Vitória – Espírito Santo.

Encontram-se nos autos (i) Estudo Técnico Preliminar, (ii) Termo de Referência, (iii) proposta (iii) despacho controladoria.

Apresentou a gerência solicitante como justificativa da presente contratação o seguinte:

“Vinte anos após realizar a Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (SOEA), o Espírito Santo será novamente anfitrião do maior encontro brasileiro da área tecnológica. O evento ocorrerá de 6 a 11 de outubro de 2025 e reunirá profissionais de todo o país. A indicação do Espírito Santo para sediar a 80ª edição da SOEA foi aprovada por Conselheiros Federais do CONFEA, durante reunião do Colégio de Presidentes, realizada em abril de 2024. Para realização da Semana Oficial, o CREA-ES precisará locar uma ampla área para eventos que seja capaz de acomodar milhares de participantes e disponibilizar uma diversidade de espaços como auditórios, arenas, salas de reuniões, áreas de apoio, restaurantes, banheiros, estacionamentos, ambientes para exposição de estandes de todos os CREAs do país, entre outros espaços.”

Vieram a mim para análise e manifestação sobre o procedimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Nos autos do processo de contratação em epígrafe, este Conselho pretende realizar a contratação de forma direta, a fim de promover a locação de espaços do Pavilhão de Carapina para realização



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six – Enseada do Suã– Vitória – ES – CEP: 29050-300– Tel.: (27) 3221-2700
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

da 80ª edição da SOEA, consoante se infere da descrição da cláusula sétima do termo de referência.

Por oportuno, cumpre transcrever os artigos 72, inciso VIII e 74 da Lei 14.133/2021, que enunciam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VIII – Autorização da autoridade competente.

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

A inexigibilidade, no sentido literal da palavra, é aquilo que deixa de ser exigível, que não é obrigatório ou compulsório, porquanto não há como promover-se a competição.

Com efeito, há situações em que os interesses da Administração, e conseqüentemente, o interesse público, ficarão mais bem resguardados com a não realização do certame licitatório.

Na exigibilidade há a inviabilidade da licitação por impossibilidade do processo de competição entre os participantes. Desse modo, será inexigível a licitação quando inviável a comparação de propostas, necessária e indispensável ao certame licitatório.

Marçal Justen Filho assim expõe o tema:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipótese em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.”

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.



Proc. nº	1449260/2024
Fl. nº	57
Rubrica	288
Nº Mat.	421

CREA-ES
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3221-2700
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

Quanto ao cerne da questão, após contato com demais fornecedores de espaços para locação de eventos de grande porte, confirmou-se a exclusividade aludida. Não havendo dentro do eixo da Grande Vitória outro local capaz de oferecer todas as condições e atributos iguais ao Parque Estadual Agropecuário Floriano Varejão – Pavilhão de Carapina, sem a qual se afigura impossível a pretensão contratual da Administração.

Estabelecida essa premissa, cabe salientar, a observância quanto à averiguação da compatibilidade dos preços em comparação com aquele praticado no mercado.

Assim, considerando que o valor previsto para a contratação aqui pretendida é de R\$400.717,25 (quatrocentos mil setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), está o CREA-ES autorizado a dispensar a licitação com fundamento no art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre a existência de dotação orçamentária, que há verba para a contratação pretendida, deverá ser apontado pela gerência financeira.

4- CONCLUSÃO

Pelo exposto, ressalvadas as análises técnica e econômico-financeira, assim como o juízo de conveniência e oportunidade, sobre as quais falece competência a esta Procuradoria se manifestar, não se vislumbra óbice à prática do ato pretendido, desde que observadas às condições acima consignadas.

Vitória, 09 de outubro de 2024.


PAULA VIANNA SECUNDINO

Assistente Jurídico

Paula Vianna Secundino
Assistente Jurídico
OAB/ES 29634